

Dispõe sobre o clube-empresa, o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho; altera as Leis n°s 9.615, de 24 de março de 1998, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com o objetivo de promover a profissionalização do futebol brasileiro, fomentando a participação da iniciativa privada no setor, esta Lei dispõe sobre o clube-empresa, o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut), as condições especiais para quitação acelerada de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol, o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União, a recuperação judicial do clube-empresa, a cessão e denominação dos símbolos e o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, altera as Leis n°s 9.615, de 24 de março de 1998, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - entidade de prática desportiva profissional de futebol: a entidade de prática desportiva envolvida em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - clube-empresa: a entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II DO CLUBE-EMPRESA

Art. 2º É facultado às entidades de prática desportiva profissionais de futebol:

I - constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - quando adotarem a forma de associação, serem:

a) transformadas em sociedades empresárias, segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

b) cindidas, vertido total ou parcialmente seu patrimônio para sociedades empresárias, segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

c) incorporadas por sociedades empresárias, segundo um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

d) fundidas com sociedades empresárias, de modo que, ao final da fusão, remanesça sociedade empresária que adote um dos tipos referidos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As sociedades empresárias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sucederão todas as obrigações da entidade desportiva profissional, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 2º Instituída a sociedade empresária nos termos do § 1º deste artigo, sob nenhuma hipótese a responsabilidade por obrigações assumidas pela associação remanescente comunicar-se-á com o clube-empresa.

§ 3º A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades de prática desportiva profissionais de futebol constituídas sob a forma de associação para o patrimônio de outra pessoa jurídica em virtude de incorporação, fusão, cisão ou transformação deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição, ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

§ 4º Nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão de entidade de prática desportiva profissional de futebol de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se subsidiariamente o disposto nos arts. 223 a 234 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mesmo na hipótese em que as referidas operações não envolvam sociedade por ações ou na hipótese em que delas não resulte sociedade por ações.

§ 5º A entidade de prática desportiva profissional de futebol que adotar o formato de clube-empresa nos anos-calendários de 2019 e 2020 por uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo poderá, a qualquer momento, alterar seus registros para participar das competições oficiais organizadas por entidades nacionais ou regionais de

administração do desporto durante os referidos anos-calendário.

Art. 3º O clube-empresa submeter-se-á aos regimes informacionais previstos nas Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 9.615, de 24 de março de 1998, e deverá divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, as estruturas de controle, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros, os comentários dos administradores sobre o desempenho e as políticas e práticas de governança interna.

§ 1º Independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, o clube-empresa deverá divulgar publicamente na internet, de forma permanente e tempestiva:

I - composição de capital social atual, incluindo destaque, em termos quantitativos e percentuais, acerca dos sócios ou acionistas que detenham mais de 5% (cinco por cento) do capital social, por participação total e por classe ou espécie de ação;

II - informação sobre a alteração dos sócios ou acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social ou de uma mesma espécie ou classe de ações;

III - informação sobre quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas que representar um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10%

(dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de participação no capital social ou de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o clube-empresa tenha ciência dessa alteração.

§ 2º O clube-empresa deverá criar canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas a suspeitas de conduta ilícita ou criminosa e ao descumprimento de lei, regulamento e normas internas de ética e obrigacionais, bem como deverá estabelecer mecanismos de proteção e de confidencialidade que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize esse canal.

Art. 4º A ação de responsabilidade contra administradores por prejuízos causados ao patrimônio do clube-empresa, independentemente do tipo de sociedade empresária adotado, reger-se-á pelo art. 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º É vedada a assunção de cargo de direção, administração ou fiscalização no clube-empresa a qualquer pessoa que ocupe, no momento da indicação, mandato eletivo ou cargo de direção, administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade de prática desportiva profissional de futebol constituída sob a forma de associação.

§ 2º A vedação prevista no § 1º deste artigo estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 3º No clube-empresa que adotar a forma de sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o funcionamento do conselho fiscal deve ser permanente e o conselho de administração deve ser composto, no mínimo, de 25%

(vinte e cinco por cento) de membros independentes ou de pelo menos 1 (um) membro independente, caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, sendo consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

CAPÍTULO III

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL (SIMPLES-FUT)

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Tributação de Entidades de Prática Desportiva Profissionais de Futebol (Simples-Fut).

Art. 6º Poderão optar pelo Simples-Fut as sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei devidamente registradas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme o caso, e envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º A opção pelo Simples-Fut, que produzirá efeitos de forma irretratável até o final do ano-calendário em que for apresentado o termo de rescisão de que trata o art. 10 desta Lei, far-se-á mediante o pagamento na forma do regime especial dos tributos correspondentes ao mês de janeiro do ano-calendário da opção ou do mês de início da atividade.

§ 2º Para que se mantenham no Simples-Fut, as sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei deverão custear projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Art. 7º A sociedade empresária a que se refere o art. 2º desta Lei que optar pelo Simples-Fut ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep).

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas relacionadas direta ou indiretamente com a atividade de equipes de futebol.

§ 2º A tributação na forma do Simples-Fut é definitiva.

§ 3º Os tributos devidos na forma do Simples-Fut serão apurados mensalmente e recolhidos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às sociedades empresárias de que trata o art. 2º desta Lei não optantes pelo Simples-Fut.

§ 5º A sociedade empresária optante pelo Simples-Fut poderá deduzir do pagamento unificado de que trata o *caput* deste artigo os gastos com:

I - custeio de projetos desportivos em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte

por meio da educação, destinados a promover a inclusão social, preferencialmente em comunidades vulneráveis, até o limite de 10% (dez por cento) do pagamento unificado, que atendam, especialmente, aos seguintes objetivos:

a) incentivo à assiduidade de crianças e jovens matriculados em escolas públicas;

b) incentivo ao envolvimento e interesse dos alunos nas atividades educacionais promovidas pela escola; e

c) formação de jovens atletas do futebol; e

II - manutenção de investimento na formação de atletas de futebol feminino, até o limite de 10% (dez por cento) do pagamento unificado.

§ 6º A dedução de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à aprovação prévia, pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, de projeto a ser apresentado e executado pela própria sociedade empresária optante pelo Simples-Fut.

Art. 8º Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o *caput* do art. 7º desta Lei:

I - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) corresponderão à Cofins;

II - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,58% (um inteiro e cinquenta e oito centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ; e

IV - 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) corresponderá à CSLL.

Art. 9º A opção pelo Simples-Fut obriga a sociedade empresária a fazer o recolhimento dos tributos na forma do art. 7º desta Lei a partir do mês da opção.

Art. 10. A sociedade empresária pode apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Simples-Fut válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 11. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples-Fut receber recursos de outra pessoa jurídica a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA QUITAÇÃO ACELERADA DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 12. As sociedades empresárias a que se refere o art. 2º desta Lei que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos poderão liquidar, em nome destas, na condição de contribuinte ou responsável, os débitos de natureza tributária e não tributária decorrentes da atividade desportiva vencidos até a data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de

lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, nas seguintes condições:

I - pagamento em parcela única com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 94% (noventa e quatro por cento) das multas, de 64% (sessenta e quatro por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) das multas, de 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV - pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo extingue os débitos nele referidos sob a condição de que o sujeito passivo continue a exercer suas atividades sob um dos tipos de sociedade empresária a que se refere o art. 2º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos após a data do último pagamento.

§ 2º O descumprimento da condição estabelecida no § 1º deste artigo implica o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, observado o disposto nos arts. 132 e 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser apresentado, na forma do regulamento, no período de 2 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo requerente.

§ 4º A opção pelo pagamento de que trata o *caput* deste artigo implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no requerimento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo requerente das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos incluídos no pagamento de que trata o *caput* deste artigo e a manutenção da regularidade das obrigações tributárias federais vencidas a partir da data de publicação desta Lei, inclusive as retenções legais na qualidade de responsável tributário;

IV - na hipótese de restabelecimento da cobrança de saldos remanescentes, a vedação da inclusão dos débitos que compõem o pagamento de que trata o *caput* deste artigo em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o

reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação dos débitos apontados para pagamento, nas mesmas condições de sua adesão original, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão na quitação acelerada de que trata este artigo.

§ 6º Não serão objeto do pagamento de que trata o *caput* deste artigo os débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda os débitos referentes a tributos cuja cobrança tenha sido declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º O valor mínimo de cada prestação mensal de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 8º Na hipótese de débitos não incluídos no pagamento de que trata o *caput* deste artigo, as sociedades empresárias referidas no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei poderão antecipar, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100%

(cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, o pagamento de prestações vincendas dos parcelamentos de débitos decorrentes da atividade desportiva, em nome de entidades de prática desportiva profissionais de futebol sem fins lucrativos, que estejam ativos na data do ato de transformação, cisão, fusão ou incorporação e cuja responsabilidade lhes for atribuída na forma da legislação em face da ocorrência dos eventos referidos nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 9º É vedada a acumulação das reduções previstas no § 8º deste artigo com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos parcelados.

§ 10. O Poder Executivo disponibilizará na internet sistema informatizado a fim de gerar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para pagamento das prestações antecipadas de que trata o § 8º deste artigo.

Art. 13. Para incluir no pagamento de que trata o art. 12 desta Lei débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido no § 3º do art. 12 desta Lei.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 14. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, os débitos que restarem não liquidados poderão ser quitados na forma prevista no art. 12 desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 15. A dívida será consolidada na data do requerimento e, na hipótese de pagamento em mais de uma parcela, será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do pagamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 2º A eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei fica condicionada ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 16. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará a perda de eficácia do pagamento de que trata o art. 12 desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes:

I - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa jurídica optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 12 desta Lei por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados.

Parágrafo único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 17. A opção por uma das modalidades de pagamento de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 12 desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos

termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 18. Aplicam-se ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ao pagamento de que trata o art. 12 desta Lei não se aplica o disposto nos seguintes dispositivos:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

V - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL PERANTE A UNIÃO

Art. 19. As sociedades empresárias de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei poderão optar pelo parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União.

Art. 20. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido e deverá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem

por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 21. O parcelamento de que trata o art. 19 desta Lei aplica-se aos débitos tributários ou não tributários decorrentes da atividade desportiva, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 22. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado, na forma do regulamento, no período de 2 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 23. O parcelamento especial de débitos das entidades desportivas profissionais de futebol perante a União observará o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 12 e nos arts. 13 a 18 desta Lei.

Art. 24. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 19 desta Lei poderão antecipar o pagamento de prestações vincendas com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 25. É vedada a acumulação das reduções previstas no art. 24 desta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos parcelados.

Art. 26. O Poder Executivo disponibilizará na internet sistema informatizado a fim de gerar o Darf para

pagamento das prestações antecipadas de que trata o art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO CLUBE-EMPRESA

Art. 27. O clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos sucedidos pelo clube-empresa existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos extraconcursais, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º Não se aplica ao clube-empresa em recuperação judicial o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Para fins desta Lei, o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, previsto no *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observará o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

§ 5º O saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que exceder o limite estabelecido no § 4º deste artigo será pago na forma e no prazo previstos no plano de recuperação judicial.

Art. 28. Respeitados os requisitos legais e normativos a reger a prática desportiva no País, o clube-empresa não poderá ser impedido de participar das competições oficiais organizadas por entidades nacionais ou regionais de administração do desporto exclusivamente em razão do deferimento judicial do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Art. 29. Os contratos bilaterais de qualquer natureza, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube-empresa em recuperação judicial não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial, e qualquer disposição contratual em contrário será considerada nula, salvo quanto às exceções expressamente previstas nesta Lei.

Art. 30. O clube-empresa que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, que disponha sobre:

- I - concessão de descontos;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; ou
- IV - efeitos da inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A transação referida neste artigo observará requisitos, critérios e prazos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA CESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 31. As entidades de prática desportiva profissionais de futebol que adotarem a forma de associação poderão ceder onerosamente aos clubes-empresa constituídos na forma do art. 2º desta Lei os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação, neles incluídos sua denominação, símbolos, escudos, siglas e mascotes.

§ 1º A remuneração do contrato de cessão dos direitos de propriedade intelectual será estabelecida por valor fixo, em montante que viabilize à associação a manutenção e o desenvolvimento dos seus objetivos sociais, incluído o desenvolvimento de atividades relacionadas aos esportes olímpicos e paraolímpicos, de forma profissional ou não profissional, conforme negociação entre as partes do contrato, por prazo não inferior a 30 (trinta) anos, renovável.

§ 2º Salvo estipulação contratual em contrário, a decretação da falência do clube-empresa implicará a rescisão automática do contrato de cessão de direitos de propriedade intelectual, os quais retornarão à propriedade exclusiva da associação por tempo indeterminado, nos termos do art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Na hipótese de transformação total da associação em sociedade empresária, o clube-empresa sucederá todos os direitos de propriedade intelectual de titularidade da associação.

Art. 32. A denominação e os símbolos mencionados no art. 31 desta Lei são impenhoráveis e não responderão por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, trabalhista, previdenciária ou de outra natureza contraída pela entidade de prática desportiva profissional de futebol.

CAPÍTULO VIII
DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 33. Fica instituído o Regime Centralizado de Execução na Justiça do Trabalho, que, observadas as regras deste Capítulo, poderá ser concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho à entidade de prática desportiva de futebol que figure como executada em mais de um processo no âmbito do referido Tribunal e que comprovadamente esteja com seu funcionamento em risco em razão de penhoras ou ordens de bloqueio de valores determinadas nesses processos.

§ 1º O regime de que trata este Capítulo consistirá em concentrar, no juízo centralizador, a arrecadação de valores recolhidos mensalmente pela executada e a distribuição desses valores aos exequentes.

§ 2º O juízo centralizador será o órgão de centralização de execuções criado conforme a organização do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento de dívida em primeiro lugar, na forma do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º O regime de que trata este Capítulo aplica-se exclusivamente aos processos de competência da Justiça do Trabalho.

Art. 34. O requerimento de Regime Centralizado de Execução deverá ser instruído com:

I - declaração das ações em curso perante a Justiça do Trabalho, acompanhada das certidões comprobatórias;

II - estimativa de seu passivo perante a Justiça do Trabalho, bem como dos demais passivos existentes perante quaisquer órgãos judiciais ou administrativos, inclusive com planos de refinanciamento devidamente autorizados;

III - indicação de cada processo a ser incluído no Regime, com informações sobre o juízo de origem, o andamento processual, a identificação dos exequentes e os valores e a natureza dos respectivos créditos, inclusive com a especificação dos valores de juros e correção monetária;

IV - demonstrativos contábeis que comprovem grave prejuízo no desenvolvimento normal de suas atividades em razão das determinações judiciais de constrição patrimonial, inclusive os balanços anuais auditados, correspondentes aos anos pretéritos das dívidas acumuladas;

V - indicação pormenorizada de todas as suas fontes de receita;

VI - apresentação de plano de pagamento, com o devido compromisso, que contenha:

a) a forma de arrecadação de receitas para o período indicado;

b) o plano de pagamento mensal do débito trabalhista consolidado, incluída a previsão de juros e correção monetária até seu integral cumprimento;

c) o compromisso de reduzir a quantidade de ações indicada no inciso I do *caput* deste artigo em um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) a cada ano de permanência no Regime;

d) o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de qualquer modalidade de rescisão contratual de seus empregados, cabendo fiscalização pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais, aos quais a executada deverá encaminhar, mensalmente, cópia da declaração do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged);

VII - relação de empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, que deverão estar cientes de que serão responsabilizados na forma da lei, independentemente de terem ou não figurado no polo passivo em qualquer fase dos processos;

VIII - outros documentos que considere aptos a justificar a concessão do Regime Centralizado de Execução.

Art. 35. Caberão ao juízo centralizador a análise preliminar do requerimento de Regime Centralizado de Execução e a emissão de parecer opinativo dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a quem caberá a decisão final sobre a concessão do Regime.

§ 1º Para os fins deste artigo, o juízo centralizador poderá determinar a realização de auditoria ou perícia contábil para verificação da situação financeira da executada e da viabilidade da proposta de centralização, considerado o passivo trabalhista consolidado e estimado, com a elaboração de cenários de pagamento.

§ 2º A executada deverá, no prazo assinalado pelo juízo, fornecer os documentos necessários aos profissionais designados para a realização de auditoria ou perícia contábil conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º As despesas para a realização de auditoria ou perícia contábil e para quaisquer outras providências necessárias à análise do requerimento correrão por conta da executada.

§ 4º Incluem-se entre as despesas referidas no § 3º deste artigo os honorários periciais, que deverão ser depositados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da determinação de realização de auditoria ou perícia contábil.

Art. 36. O ato de concessão do Regime Centralizado de Execução deverá estipular:

I - o prazo de permanência no Regime, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos;

II - os valores dos recolhimentos mensais, que deverão ser depositados pela executada em conta vinculada ao juízo centralizador até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

§ 1º A estipulação do prazo e dos valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será feita com base nas receitas da executada e de modo que se possa alcançar a quitação dos passivos trabalhista e fiscal incluídos no Regime.

§ 2º Os valores dos recolhimentos mensais, com a atualização monetária e o acréscimo de juros de mora calculados com os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas constantes de condenação ou acordo judicial, serão objeto de negociação anual entre a executada, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e o juízo centralizador, de modo a assegurar o pagamento do passivo no prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º A qualquer tempo, em caso de modificação das receitas da executada no curso do Regime, os valores dos recolhimentos mensais poderão ser ajustados.

§ 4º Consideram-se receitas da executada, para os fins de estipulação dos valores dos recolhimentos mensais:

I - as receitas diretas auferidas;

II - as receitas que alcançam todas as empresas e outras pessoas jurídicas das quais faça parte como acionista, ou por qualquer outro meio participativo;

III - os recursos provenientes de:

a) contratos de publicidade;

b) contratos de transmissão televisiva;

c) contratos de vendas de espaços comerciais e de ingressos para eventos sociais e esportivos, inclusive sorteios e afins;

d) cessão ou transferência de direitos federativos e empréstimos de atleta para outras agremiações, considerados os valores pagos em moeda ou não;

e) contratos com entes públicos que tenham por objeto a promoção desportiva;

f) patrocinadores ou terceiros, doadores ou filiados a programas de apoio à entidade executada;

g) direito de uso do nome, da voz e da imagem do atleta;

h) outras naturezas que o juízo considere passíveis de compor o montante arrecadado;

IV - os recursos provenientes de todos os negócios jurídicos firmados pela executada e de quaisquer eventos

geradores de receitas, inclusive os valores previstos no art. 29-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 37. A concessão do Regime Centralizado de Execução suspende o cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores já expedidos nas execuções iniciadas até a data do requerimento.

Art. 38. Concedido o Regime Centralizado de Execução, será do juízo centralizador a competência para julgar os incidentes processuais dele decorrentes e para realizar os atos necessários à sua efetivação, inclusive os seguintes:

I - expedir ofícios aos juízos de origem, para comunicar a concessão do Regime Centralizado de Execução e para solicitar a suspensão do cumprimento dos mandados de penhora e das ordens de bloqueio de valores;

II - fiscalizar o cumprimento dos termos do Regime Centralizado de Execução concedido à executada, analisando especialmente a prestação de contas que ela deverá apresentar.

§ 1º O juízo centralizador poderá, às expensas da executada, nomear administrador de sua confiança para auxiliar na administração e na fiscalização do cumprimento dos termos do regime.

§ 2º A executada, a cada ano, demonstrará ao juízo centralizador o cumprimento dos requisitos previstos no art. 34 desta Lei.

§ 3º Se houver substancial alteração no preenchimento de algum dos requisitos previstos no art. 34 desta Lei, de modo a colocar em risco o cumprimento do Regime Centralizado de Execução, poderão ser realizados ajustes

temporários pelo juízo centralizador, que os comunicará ao Presidente do Tribunal Regional.

Art. 39. O Regime Centralizado de Execução poderá, a critério do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ouvido o juízo centralizador, limitar-se a abranger o cumprimento das sentenças proferidas ou dos acordos firmados nas ações distribuídas até a data da sua concessão.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Regime Centralizado de Execução:

I - os créditos com valor igual ou inferior ao valor do depósito recursal referente ao recurso de revista;

II - as apreensões de valores deferidas cautelarmente.

Art. 40. Serão admitidos no Regime Centralizado de Execução os créditos expressamente reconhecidos pela executada, que renunciará, caso a caso, ao direito de opor embargos à execução, como condição para a expedição dos respectivos pedidos de reserva de numerário ao juízo centralizador para habilitação do crédito.

Art. 41. A interposição de embargos à execução perante o juízo de origem estará condicionada à observância do disposto no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive a exigência de garantia do juízo, sem prejuízo dos valores a que se obrigou a executada perante o juízo centralizador em decorrência do Regime Centralizado de Execução.

Art. 42. Recebidos os embargos à execução, na hipótese do art. 41 desta Lei, e comprovada a garantia daquele

juízo, será expedido o respectivo pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador pelo valor homologado, para fins de habilitação, em respeito à anterioridade do crédito.

§ 1º Julgados os embargos à execução e realizado o acerto do pedido de reserva de crédito, se for o caso, serão transferidos pelo juízo de origem ao juízo centralizador os créditos apresentados pela executada para a garantia da execução.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* e no § 1º deste artigo aplica-se à hipótese de oposição de impugnação à conta de liquidação pelo credor, na forma do § 3º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 43. Poderá o juízo centralizador requisitar os autos dos processos aos juízos de origem dos pedidos de reserva de crédito, com vistas à obtenção de informações.

Art. 44. Fixado o valor da condenação no juízo de origem de cada uma das reclamações trabalhistas, após citada a executada e esgotados os prazos do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será expedido o pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador, instruído com cópia da intimação da sentença de liquidação ou do termo de conciliação e do mandado de penhora ou da ordem de bloqueio de valores.

Art. 45. A solicitação de reserva de crédito será feita pelo juízo de origem ao juízo centralizador por meio da expedição do respectivo pedido, com cópia do termo de acordo ou da sentença, da decisão de homologação dos cálculos, com

atualização, e da certidão da renúncia à interposição de embargos à execução.

Parágrafo único. Serão processados e julgados pelo juízo de origem:

I - as impugnações à conta de liquidação, caso existentes;

II - os incidentes processuais que envolverem matéria de ordem executória até a expedição do pedido de reserva de crédito ao juízo centralizador.

Art. 46. O pagamento dos créditos indicados nos pedidos de reserva de crédito obedecerá ao critério de anterioridade da intimação da sentença de liquidação ou da assinatura do termo de conciliação, à exceção dos créditos preferenciais, que terão precedência sobre os demais.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se preferenciais:

I - o crédito do titular quando ele próprio ou seu dependente for acometido por alguma das doenças previstas nos incisos XI, XIII e XIV do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - o crédito cujo titular for idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ou pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;

III - os créditos cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos;

IV - os créditos decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, observado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

§ 2º Incluem-se entre os créditos previstos no inciso IV do § 1º deste artigo os derivados de ausência ou insuficiência de depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os derivados da retenção de salários.

Art. 47. A permanência da executada no Regime Centralizado de Execução fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - observância do controle de déficit, se necessário mediante auditoria externa, inclusive com apresentação semestral das certidões emitidas pelos órgãos ou entidades que administram os débitos fiscais e previdenciários;

II - cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, comprovado mediante a apresentação dos recibos de pagamento de salários, recolhimento ao FGTS e recolhimento das contribuições previdenciárias em relação a todos os seus empregados;

III - comprovação do cumprimento da obrigação de repasse dos valores referentes ao direito de arena, na forma do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

IV - comprovação do efetivo repasse das contribuições de que trata o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 48. As entidades desportivas de futebol deverão priorizar a quitação dos valores devidos no Regime Centralizado

de Execução em detrimento da assunção de novas dívidas e da contratação de novos atletas a título oneroso.

Art. 49. Aplicam-se ao Regime Centralizado de Execução, no que couber e não ferir a ordem cronológica dos pagamentos, os métodos consensuais de solução de conflitos da conciliação e da mediação.

Art. 50. Na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pela executada, o juízo centralizador encaminhará manifestação circunstanciada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que ele se pronuncie sobre a exclusão da executada do Regime Centralizado de Execução e o consequente restabelecimento das execuções fracionadas.

§ 1º A exclusão da executada do Regime Centralizado de Execução será considerada, de pleno direito, como descumprimento de obrigação legal.

§ 2º O juízo centralizador comunicará a exclusão da executada aos órgãos da Justiça Desportiva, definidos no art. 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, para que, no âmbito de suas competências, decidam sobre a aplicação das sanções previstas no art. 191 do mesmo Código.

§ 3º A entidade de prática desportiva de futebol excluída do Regime Centralizado de Execução em razão do descumprimento das obrigações assumidas fica impedida de reingressar no referido Regime pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO

Art. 51. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

§ 3º-A O contrato poderá conferir à entidade de prática desportiva a opção de pagamento parcelado da cláusula compensatória, observados os limites previstos no § 3º deste artigo e as seguintes condições:

I - no prazo de quitação das demais verbas rescisórias, a entidade de prática desportiva deverá pagar o valor equivalente a 3 (três) salários mensais;

II - nos meses seguintes ao prazo referido no inciso I deste parágrafo, a entidade de prática desportiva deverá pagar os valores equivalentes aos salários mensais restantes, até que se complete o valor total da indenização;

§ 3º-B Se, no período de que trata o inciso II do § 3º-A deste artigo, o atleta profissional receber salários em razão de novo contrato especial de trabalho desportivo, as parcelas mensais previstas no referido inciso serão reduzidas em valor equivalente ao dos salários recebidos, e o cálculo dessa redução deverá ser feito mês a mês, vedada a imposição ao atleta de devolução de valores ou desconto em parcelas remanescentes caso o salário do novo contrato seja superior.

§ 3º-C Para os fins do § 3º-B deste artigo, o atleta deverá informar à entidade de prática desportiva responsável pelo pagamento da cláusula compensatória os salários recebidos em razão do novo contrato.

§ 3º-D O pagamento parcelado da cláusula compensatória desportiva, observados os §§ 3º-A e 3º-B deste artigo, não modifica sua natureza jurídica, que é indenizatória, e não posterga a data da extinção do contrato.

.....

§ 11. Aplica-se ao contrato especial de trabalho desportivo o disposto no parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispensada a exigência de diploma de nível superior quando o atleta profissional for assistido na celebração do contrato por advogado de sua escolha.

§ 12. No contrato especial de trabalho desportivo com remuneração mensal superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem na forma do art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não aplicada, nesse caso, a exigência de previsão em acordo ou convenção

coletiva estabelecida no parágrafo único do art. 90-C desta Lei.”(NR)

“Art. 29-A Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos de idade, inclusive;

I-A - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 16 (dezesseis) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (cinco décimos por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente até 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência e distribuí-los às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da

entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que receber a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) do montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta, conforme o *caput* deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores deverão ser distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.” (NR)

“Art. 57.

I -

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a ser pago mensalmente e de forma voluntária pelo atleta; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a ser pago de forma voluntária pelo atleta; e

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a ser pago de forma voluntária pelo atleta.

.....

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 87-A

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar os seguintes percentuais da remuneração total paga ao atleta, composta da soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem:

I - 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

II - 80% (oitenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, quando seu salário for igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 90-E O disposto nos §§ 4º, 11 e 12 do art. 28 desta Lei aplica-se aos integrantes da

comissão técnica e da área de saúde, quando houver vínculo empregatício.”(NR)

Art. 52. O inciso V do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.”(NR)

Art. 53. A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A A responsabilidade da entidade desportiva profissional prevista no art. 26 desta Lei não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação judicial de que trata o *caput* deste artigo, se essa não for proposta pela entidade desportiva profissional no prazo de 3 (três) meses, contado da deliberação da assembleia geral.

§ 2º Se a assembleia geral deliberar no sentido de não promover a ação, poderá ela ser proposta por associados que representem 5% (cinco por cento) dos associados com direito de voto.

§ 3º A ação prevista neste artigo não exclui a ação que couber:

I - ao associado, jogador, empregado ou terceiro diretamente prejudicado por ato do dirigente;

II - às autoridades públicas no exercício de suas atribuições e prerrogativas funcionais."

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo estimará até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional, o impacto orçamentário e financeiro dos parcelamentos de débitos perante a União aprovados com base nesta Lei e o considerará na estimativa de receita para o exercício seguinte.

Art. 55. Ficam revogados:

I - o § 1º do art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

II - o art. 27 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente